

PROCESSO	- A. I. N° 207092.0004/23-9
RECORRENTE	- COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF n° 0188-06/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0131-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TRATADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados pelos autuantes reduzem o valor da exação, diante da confirmação de serem os consumidores alcançados pela regra de isenção prevista na legislação tributária, diante do acolhimento parcial dos argumentos defensivos apresentados. Mantido o percentual de multa, vez que aplicada em consonância com a norma legal vigente. Infração subsistente parcialmente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 6ª JJF N° 00188-06/24-VD, às fls. 285/299 dos autos, que julgou Procedente em Parte do Auto de Infração nº 207092.0004/23-9, lavrado em 06/12/2023, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 962.688,78 em razão de uma única infração, descrita a seguir:

INFRAÇÃO - 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2021.

Enquadramento Legal - Art. 2º, inciso I, e art. 32, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta de informações complementares: “O contribuinte autuado é uma empresa do serviço público de energia elétrica. Está sujeito às normas do setor regidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a legislação do ICMS do Estado da Bahia. Emite Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, em via única, por sistema eletrônico de processamento de dados, submetendo-se ao disposto no Convênio 115/2003.

No período auditado foram detectadas operações de venda de energia elétrica sem tributação do ICMS destinados a consumidores não amparados pelo benefício da isenção do ICMS.

Anexa ao Auto de Infração a planilha “Consumidores não tributados, porém sujeitos à tributação do ICMS 2021 contendo os consumidores que não tiveram destaque do ICMS nas Notas Fiscais de venda de energia elétrica e demonstrativo do cálculo do ICMS não recolhido”. A planilha contém as seguintes colunas:

- De A até G – dados extraídos dos registros ‘item’ dos arquivos entregues pelo contribuinte de acordo com o Convênio 115/2003.
- Coluna H – Valor total por item de serviço faturado.
- Coluna I e J – Fatores F1 e F2 obtidos a partir das tabelas 1 e 2 para recompor a base de cálculo do ICMS
- Coluna K – Base de cálculo recomposta do ICMS através da fórmula (H/I)*J
- Coluna L – Valor do ICMS a recolher = Base de Cálculo do ICMS*0,27 (L=K*0,27)
- Coluna M – atividade econômica, natureza jurídica, situação obtidos do Cadastro de Contribuintes da SEFAZ”.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 11/06/2024 (fls. 285 a 299) e decidiu pela Procedência Parcial, por unanimidade, através do Acórdão de nº 0188-06/24-VD, o qual foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico constar à fl. 05 dos autos, a formalização do procedimento de início dos trabalhos fiscais, diante da transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência se deu em 18/07/2023, de forma expressa, pela leitura.

A memória de cálculo da autuação, com os elementos, documentos e demonstrativos elaborados, se encontra impressa às fls. 06 a 32-v e em formato digital na mídia de fl. 33.

Já a ciência da formalização do lançamento tributário se deu pela comunicação também pelo Domicílio Tributário Eletrônico de Ciência da Lavratura do Auto de Infração, transmitida em 02/10/2023, consoante documento de fl. 34.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, que serão analisados em seu devido tempo, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação, bem como manifestação posterior.

Por pertinência, registro o fato de as mídias que acompanham as intervenções processuais da autuada (defesa e manifestação), se encontrarem danificadas, impossibilitando a sua leitura.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas, motivo e razão pela qual adentro na análise de mérito da autuação que se embasa na cobrança de ICMS sobre operações amparadas por isenção de forma incorreta, vez que os consumidores não detinham direito a tal benefício fiscal, na ótica do Fisco.

Há de elogiar a postura do contribuinte, quanto ao reconhecimento e pronta quitação de grande parte ao valor lançado, à vista da correteza do procedimento fiscal, se pautando por uma postura objetiva e precisa quanto aos pontos de discordância, exemplo a ser seguido.

Diante do reconhecimento por parte da autuada da procedência da autuação no valor de R\$ 865.475,93, remanesce a lide quanto a apenas R\$ 77.226,05, sendo reconhecida pelos autuantes e retirado do levantamento, estando apenas em discussão, pois, R\$ 19.986,80.

De forma objetiva, a isenção objeto de autuação se encontra prevista no artigo 264, inciso IV, do RICMS/12:

"Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

IV - os fornecimentos de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural (Conv. ICMS 76/91):

a) sobre o consumo total da energia destinada a irrigação, com a condição de que os usuários a seguir indicados, que utilizarem energia elétrica para irrigação, se recadastrem junto à empresa fornecedora de eletricidade, declarando a destinação da energia elétrica a ser consumida como sendo para fins de irrigação:

1 - produtores rurais;

2 - entidades sem fins lucrativos que possuam termo de delegação ou convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI ou a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

3 - instituições com cadastro de "produtor rural" junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) até 100 kwh (cem quilowatts-hora), quando destinada a outros fins".

Ao seu turno, o Convênio ICMS 76/91, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica a estabelecimento de produtor rural. assim prescreve:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS o fornecimento de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural, até a faixa de consumo definida na legislação estadual.

§ 1º Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula fica condicionado a que a empresa fornecedora de energia elétrica repasse ao produtor rural o respectivo benefício, mediante redução do valor da operação.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992”.

A atividade da defendente se encontra regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), a qual, utilizando-se da sua competência legal especialmente aquela contida na Lei nº 9.427/96, emite as normas às quais as atividades das empresas fornecedoras de energia elétrica devem submeter-se.

No caso específico, a Resolução Normativa ANEEL 1.000/2021, de 07/12/2021 estabelece as regras de prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, firma conceitos e especificações quanto a distribuição de energia elétrica, estabelecendo no artigo 184, os critérios para enquadramento e classificação da unidade consumidora como de classe rural, atividades de irrigação e aquicultura, devendo tais regras ali contidas serem obedecidas pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

O artigo 186 do mencionado instrumento normativo estatui que:

“Art. 186. A unidade consumidora da classe rural tem direito, conforme disposições da Portaria MINFRA nº 45, de 20 de março de 1992, da Lei nº 10.438, de 2002 e do Decreto nº 7.891, de 2013, ao benefício tarifário de redução nas tarifas aplicáveis ao consumo (TUSD em R\$ /MWh e TE em R\$ /MWh) destinado às atividades de irrigação e de aquicultura desenvolvidas em um período diário contínuo de 8 horas e 30 minutos, de acordo com os seguintes percentuais:

I - Nordeste e municípios de Minas Gerais das regiões geoeconômicas denominadas Polígono da Seca, de que trata a Lei nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, e do Vale do Jequitinhonha: redução de 73% para o Grupo B e de 90% para o Grupo A;

II - Norte, Centro-Oeste e demais municípios do estado de Minas Gerais: redução de 67% para o Grupo B e de 80% para o Grupo A; e

III - demais regiões: redução de 60% para o Grupo B e de 70% para o Grupo A.

§ 1º Para a unidade consumidora do grupo B, os benefícios tarifários dispostos neste artigo devem ser concedidos após a aplicação das tarifas do subgrupo B2, sendo vedada a aplicação cumulativa para o grupo A.

§ 2º A distribuidora pode estabelecer escala de horário para início, mediante acordo com o consumidor, desde que garantido o horário das 21h30 às 6 horas do dia seguinte.

§ 3º A distribuidora pode ampliar o horário de desconto em até 40 horas semanais, no âmbito das políticas estaduais de incentivo à irrigação e à aquicultura.

§ 4º É vedado o custeio do desconto adicional do § 3º por meio de repasse às tarifas de energia elétrica ou de encargo incidente sobre as tarifas de energia elétrica.

§ 5º A ampliação das horas semanais de desconto tarifário não pode comprometer a segurança do atendimento ao mercado de energia elétrica e a garantia física das usinas hidroelétricas.

§ 6º Para unidade consumidora classificada como cooperativa de eletrificação rural, o benefício tarifário incide sobre o somatório dos consumos de energia elétrica nas unidades dos cooperados durante o período estabelecido, devendo a cooperativa fornecer os dados para a distribuidora.

§ 7º O benefício tarifário para as atividades de irrigação e de aquicultura depende da comprovação pelo consumidor da existência do licenciamento ambiental e da outorga do direito de uso de recursos hídricos, quando exigido em legislação federal, estadual, distrital ou municipal, conforme disposições dos arts. 22 e 23 da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, e, para fins de aplicação tarifária, a titularidade desses documentos não precisa ser do consumidor.

§ 8º A aplicação dos benefícios tarifários dispostos neste artigo se destina apenas para as seguintes cargas:

I - aquicultura: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e nos tanques de criação, no berçário, na aeração e na iluminação nesses locais; e

II - irrigação: cargas utilizadas no bombeamento para captação de água e adução, na injeção de fertilizantes na linha de irrigação, na aplicação da água no solo pelo uso de técnicas específicas e na iluminação dos locais de instalação desses equipamentos”.

Esta é, pois, a base a ser considerada para o reconhecimento do produtor rural ou de irrigante, de forma a ser concedido o direito à isenção do ICMS.

Lembrando que nos termos do artigo 111, inciso II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, sendo tal entendimento sobejamente reconhecido inclusive pelos Tribunais Superiores do Poder Judiciário.

A discussão, pois, se resume a busca da verdade material, pela análise dos elementos de prova colacionados pela defesa, o que passo a abordar neste momento e a tecer breves considerações.

O ato administrativo contém a presunção de validade, o que traz em si a possibilidade de ser afastada pela parte contrária, tem-se que o ato administrativo que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas, sem qualquer limite ou restrição, o que, diga-se de passagem, ocorreu no presente caso.

De acordo como Raquel Cavalcanti Ramos Machado, (A prova no processo tributário: presunção de validade do ato administrativo e ônus da prova. Revista Dialética de Direito Tributário. São Paulo, v. 96, p. 77-88, set. 2003), “Para que se possa sentir com mais facilidade a importância dessas condições que deve ter o ato administrativo, basta imaginar um auto de infração no qual se exige um tributo qualquer e não se aponta sequer o fato gerador praticado. É evidente que esse ato não pode gerar presunção alguma, sob pena de se exigir do contribuinte não só a prova negativa de um fato, mas o poder de adivinhar qual fato lhe teria sido imputado. Além disso, admitir que esse tributo é válido, seria o mesmo que admitir que o ato administrativo goza da presunção absoluta de validade. Seria como dizer ‘se existe uma exigência tributária, existe uma exigência válida’. Na verdade, para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras.”

Da mesma maneira, para Paulo Celso Bonilha (Da Prova no Processo Administrativo Tributário. 2ª edição. São Paulo: Dialética, 1997, p. 75), “a presumida legitimidade do ato permite à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão e de forma executória, mas este atributo não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão”.

Por seu turno o Poder Judiciário tem se inclinado no mesmo sentido, a ser ver pela decisão contida no REsp 48516/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, 2ª Turma do STJ, julgado em 23/09/1997, DJ 13/10/1997, nos seguintes termos: “TRIBUTARIO. LANÇAMENTO FISCAL. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E ÔNUS DA PROVA. O lançamento fiscal, espécie de ato administrativo, goza da presunção de legitimidade; essa circunstância, todavia, não dispensa a Fazenda Pública de demonstrar, no correspondente auto de infração, a metodologia seguida para o arbitramento do imposto - exigência que nada tem a ver com a inversão do ônus da prova, resultando da natureza do lançamento fiscal, que deve ser motivado. Recurso especial não conhecido”.

Dai se percebe que o ônus de provar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária cabe ao Fisco, e assim, a prova da acusação fiscal deve ser não somente robusta, como de igual modo acessível ao julgador, que verificará a sua consistência e coerência com os termos da acusação fiscal, independentemente, inclusive, de argumentação defensiva, podendo agir de ofício.

Marco Aurelio Greco em Do lançamento. São Paulo: Resenha Tributária, 1987, p. 170/171, assevera que o ônus do contribuinte: “não é o de produzir prova negativa ou prova impossível, mas sim o de demonstrar que a exigência feita padece de vícios, dentre os quais pode se encontrar o de não ter a Administração realizado a prova suficiente da ocorrência do fato gerador do tributo.

(...)

Não cabe ao contribuinte provar a inocorrência do fato gerador, incumbe ao fisco, isto sim, demonstrar sua ocorrência”.

Da análise dos fólios processuais, constato que como já relatado anteriormente, os elementos de prova a sustentar a acusação foram devidamente juntados aos autos e entregues ao contribuinte autuado quando da cientificação da lavratura do Auto de Infração, através de arquivos eletrônicos, igualmente impressos e acostados ao processo, estando, pois, presente a necessária prova do cometimento da infração atribuída, o que permite a necessária certeza e segurança quanto aos roteiros, critérios e cálculos adotados pelos autuantes para apurar os valores lançados.

Por outro lado, os argumentos e elementos probantes trazidos pela defesa, foram precisa e devidamente analisados e avaliados pelos autuantes, o que repercutiu, inclusive, na redução dos valores lançados

inicialmente, pela comprovação de estarem vários consumidores na condição que permitia a isenção quanto a incidência e ao recolhimento do tributo referente ao fornecimento de energia elétrica.

Todavia, em relação a casos pontuais, o Fisco não acolheu os elementos de prova trazidos pelo sujeito passivo, apresentando as devidas razões, inclusive quanto ao fato de não constarem alguns consumidores no rol daqueles cujas operações foram lançadas, bem como consumidor sem qualquer relação com a empresa beneficiária da isenção, ou ainda, não devidamente caracterizados como produtores rurais (distribuidora de bebidas), argumentos com os quais concordo e que servem de embasamento para a manutenção da autuação quanto a tal.

Ainda me socorrendo do ensinamento de Paulo Celso Bonilha (*op. cit. p. 90*), “As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova”.

Este foi o fato ocorrido no presente processo, por parte da empresa autuada. No mesmo sentido, reproduzo trecho de julgamento do TIT (DRT-7 nº. 2.147/84, 6ª Câmara, Relator Tabajara Acácio de Carvalho, Ementa 0776), ainda atualíssimo: “O julgador deve ater-se ao que consta do processo e aos elementos existentes nele, e nunca às afirmações que as partes façam e não comprovem”.

Desta maneira, diante das provas colacionadas pela defesa em relação a alguns dos consumidores que ela considera amparados pela isenção do ICMS, não reconhecidas pelos autuantes, conforme relatado em momento anterior do presente, que não se mostram capazes de elidir e se contrapor à acusação fiscal, não podendo ser consideradas como suficientes para o afastamento da exação, sendo a recusa estribada em elementos sólidos e consistentes, como por exemplo, a falta de relação entre o consumidor e a pessoa jurídica beneficiária da isenção, e neste ponto me alio a tal posicionamento do Fisco, dispensando qualquer outra revisão como postulada.

Por fim, quanto a multa indicada no percentual de 60%, considerada pela defesa como confiscatória e abusiva, observo que dentre os princípios vigentes no processo administrativo, um deles, de maior importância é o da legalidade, o qual tem a sua gênese na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, ao dispor que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Esse princípio tem forte ligação com o próprio Estado de Direito, uma vez que nele é assegurado o “império da lei”.

No campo tributário, este princípio encontra-se devidamente explícito no artigo 150, inciso I da Carta Magna, ao dispor que “nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que seja por lei”. Desse comando, depreende-se que aos Estados, compete instituir e normatizar os tributos estaduais.

Dessa forma, somente a lei poderá diminuir e isentar tributos, parcelar e perdoar débitos tributários, criar obrigações acessórias, sendo necessária que haja competência do ente para que seja válida sua criação, competência descrita no próprio corpo do texto constitucional.

Roque Antônio Carrazza em seu livro *Princípios Constitucionais Tributários*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, ensina que “O princípio da legalidade garante, decisivamente, a segurança das pessoas, diante da tributação. De fato, de pouco valeria a Constituição proteger a propriedade privada (arts. 5º, XXII, e 170, II) se inexistisse a garantia cabal e solene de que os tributos não seriam fixados ou alterados pelo Poder Executivo, mas só pela lei”.

E por tais razões, cabe a todos a estrita obediência à norma legal, dentro dos parâmetros e limites estabelecidos na Constituição Federal, a qual, inclusive, determina que os conflitos sejam mediados e decididos pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, existe todo um conjunto legal, o qual segue regramento específico para a edição e cumprimento das normas, as quais se aplicam indiferentemente a todos independente de qualquer critério.

Dentro de cada competência, os entes federativos constroem as normas que hão de vigorar relativamente àqueles tributos que lhes cabem. E assim o fez o Estado da Bahia, ao promulgar a Lei 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia) a qual disciplinou nos artigos 46 e 47, as penalidades à infração da legislação do ICMS.

Com a edição da Lei 7.014/96, a qual adequou a legislação estadual aos ditames da Lei Complementar 87/96, no seu artigo 40 e seguintes, conceitua, tipifica e determina as regras e percentuais de penalidades a serem aplicadas diante da constatação de descumprimento de obrigação tributária, bem como os percentuais de redução das mesmas, e as condições necessárias para tal.

O Agente Fiscal, no momento do lançamento tributário, deve, pois, em atenção às normas legais vigentes, aplicar os percentuais previstos para cada uma das infrações verificadas, em nome não somente do princípio da legalidade, como, igualmente, do princípio da segurança jurídica, não estando a sua aplicação sujeita à discricionariedade, senão da Lei.

Assim, não se pode arguir qualquer arbitramento da aplicação da multa sugerida, diante do seu caráter legal e de adoção obrigatória, nos termos da legislação, não estando ao talante ou vontade de quem quer que seja.

Por fim, para sepultar qualquer discussão a respeito, frente às colocações defensivas, menciono duas decisões do STF: A primeira, através da sua 1ª Turma, ao analisar o AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 833.106 GOIÁS, assim decidiu:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral”.

Em tal decisão, o Relator, Ministro Marco Aurélio Melo, assim se manifestou:

“A decisão impugnada está em desarmonia com a jurisprudência do Supremo. O entendimento do Tribunal é no sentido da invalidade da imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 14 de fevereiro de 2003, e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, relator ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18 de maio de 2011, Diário da Justiça de 18 de agosto de 2011.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, assentar a inconstitucionalidade da cobrança de multa tributária em percentual superior a 100%, devendo ser refeitos os cálculos, com a exclusão da penalidade excedente, a fim de dar sequência às execuções fiscais”.

Na segunda, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.092.673/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 26/10/2018:

“...O Ministro Luiz Fux, Relator do RE 736.090-RG, em sua manifestação no Plenário Virtual, consignou o seguinte:

[...] Discute-se, na espécie, a razoabilidade da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual § 1º c/c o inciso I do caput do artigo 44 da Lei federal nº 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório na seara tributária’.

7. Quanto ao mérito, a pretensão recursal não merece prosperar. Tal como constatou a decisão agravada, em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas multas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

8. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, ‘embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal’ (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

‘TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral”. (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio).

‘AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido’. (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)”.

Esclareço mais uma vez que a multa aplicada na presente autuação foi de 60%, ou seja, não houve penalidade em valor maior do que o devido a título de imposto.

Assim, não posso acolher as decisões trazidas pela defesa neste sentido.

Atualmente a jurisprudência do STF tem se pautado, como mencionado, no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.

Neste sentido, e em reforço ao anteriormente firmado, lembro que se encontra sob apreciação do próprio STF, com repercussão geral decidida à unanimidade, o Tema 1195, que trata as possibilidades de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% do tributo devido, o que leva à óbvia conclusão de aceitação pela Corte, de multas por infração no patamar de até o valor do imposto devido, em consonância, inclusive, com as decisões acima mencionadas, o que também invalida a argumentação do sujeito passivo.

Ainda sobre tal tema e como exemplo, posso mencionar trechos do posicionamento do Ministro Luiz Fux, datada de 17/12/2021, quando do julgamento do RE 1.335.293, que se tornou o Tema 1.195 de repercussão geral:

"Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: possibilidade de fixação de multa tributária punitiva, não qualificada, em montante superior a 100% (cem por cento) do tributo devido.

A matéria aqui suscitada possui densidade constitucional suficiente para o reconhecimento da existência de repercussão geral, competindo a esta Suprema Corte definir, em face do não-confisco na esfera tributária (artigo 150, IV, da Constituição Federal), parâmetros para o limite máximo do valor da multa fiscal punitiva, não qualificada pela sonegação, fraude ou conluio, especificamente os valores superiores a 100% do tributo devido, considerado percentual fixado nas legislações dos entes federados.

(...)

Nada obstante, oportuno destacar que esta Corte, em algumas oportunidades, considerou confiscatórias, sob uma ótica abstrata, multas fiscais fixadas em montantes desproporcionais à conduta do contribuinte, mormente quando ultrapassam o valor do tributo devido. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA.

A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430/1996.

2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 905.685-AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 8/11/2018).

(...)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. MULTA. ART. 51, I, DA LEI 10.297/1996. 50% DO VALOR DO TRIBUTO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

1. A jurisprudência do STF orienta no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que, apenas quando o percentual for superior a 100% do quantum do tributo devido, o caráter confiscatório se revela de forma mais evidente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1.307.464-ED-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 7/6/2021)".

Pelas menções acima, se vê que tratam de multas acima do patamar de 100% do imposto, sendo estas (em montante igual ou menor do valor do imposto) consideradas legais e constitucionais, inclusive em decisões mais recentes da Corte, conforme afirmado anteriormente.

Da mesma forma, por se tratar de descumprimento de obrigação principal, não cabe qualquer afastamento ou redução do percentual aplicado, nos termos do artigo 42, § 8º da Lei 7.014/96 devidamente revogado daquele diploma legal, através da Lei 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

O fato de ter a autuada recolhido parcela do imposto no prazo para apresentar impugnação, prejudica toda a sua argumentação, quanto a multa, eis que se beneficiou de reduções nos percentuais preceituados na legislação.

Desta forma, pelos motivos expostos ao longo do presente voto, o Auto de Infração é julgado parcialmente subsistente, na forma do demonstrativo abaixo:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR - R\$
31/01/2021	20/02/2021	R\$ 70.973,68
28/02/2021	20/02/2021	R\$ 63.769,41
31/03/2021	20/02/2021	R\$ 62.121,72
30/04/2021	20/02/2021	R\$ 65.299,99
31/05/2021	20/02/2021	R\$ 65.962,62
30/06/2021	20/02/2021	R\$ 84.713,58
31/07/2021	20/02/2021	R\$ 75.671,18
31/08/2021	20/02/2021	R\$ 72.935,07
30/09/2021	20/02/2021	R\$ 81.985,51
31/10/2021	20/02/2021	R\$ 91.280,97
30/11/2021	20/02/2021	R\$ 85.114,02
31/12/2021	20/02/2021	R\$ 65.634,98
Total do Saldo Remanescente da Infração 01		R\$ 885.462,73

O contribuinte autuado foi cientificado da decisão de primeiro grau, relativo ao Acórdão 6ª JJF N° 0188-06/24-VD, através do Termo de Intimação de fl. 303/303-v dos autos, em cumprimento ao disposto no art. 166 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99.

Inconformado, então, com fundamento no art. 169, I, “b” do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629/1999, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 305 a 308-v, mediante o qual aduz o que se segue.

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (Neoenergia COELBA), concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 15.139.629/0001-94, Inscrição Estadual nº 000.478.696, sediada na Avenida Edgard Santos, 300, Cabula VI, Salvador/BA, CEP nº 41.181-900, vem, respeitosamente, por seus advogados, devidamente constituído nos termos da procura em anexo (**Doc.01**), com fundamento no art. 5º, LV da Constituição Federal, nos arts. 143, § 1º, II e 146, I, “b” da Lei Estadual nº 3.956/1981 (Código Tributário Estadual), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, interpor **Recurso Voluntário**, em face de Acórdão proferido pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, o qual julgou procedente em parte o Auto de Infração, pelos motivos de fato e fundamentação jurídica a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 06/10/2023 (sexta-feira), a ora impugnante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração ora sob reproche, o qual declarou a existência de infrações cometidas pela COELBA, conforme especificado na inicial dos autos.

Diz que os valores cobrados se referem ao período de 01/2021 a 12/2021, perfazendo o débito principal o valor de R\$ 962.688,78, além de multa de 60% (sessenta por cento) e dos acréscimos legais, o que redundou no montante de R\$ 1.764.705,43.

Por entender que a autuação se encontrava eivada de vícios incontornáveis, apresentou Defesa Administrativa pautada nos seguintes argumentos:

- i) Uma parcela da autuação foi objeto de pagamento. É que a Neoenergia COELBA reconheceu como devida parte da Infração 01 (002.001.003), no valor principal de R\$ 865.475,93 doravante denominada “cadastro incorreto”.

ii) Alguns consumidores gozam de benefício de isenção de ICMS, pois as operações a eles relacionadas, de fornecimento de energia elétrica, eram incidentes sobre produtores rurais/irrigantes.

iii) Por fim, o caráter confiscatório da multa aplicada.

Analizando as alegações de defesa da COELBA, em conjunto com a documentação a ela acostada, já em sede de Informação Fiscal, a SEFAZ reconheceu parcialmente os argumentos trazidos a lume pelo contribuinte, quando anunciou:

(...) Após análise dos citados documentos acostados ao PAF, restou comprovado que os consumidores constantes da relação “Justificativas Acatadas a Reduzir do Auto de Infração” às folhas 199 a 202, atendem aos requisitos de isenção previstos no Artigo 264 IV do RICMS e foram retirados da relação “Consumidores não tributados porém sujeitos a tributação do ICMS exercício 2021” anexado às folhas 203 a 222 do PAF, reduzindo o valor reclamado para R\$ 885.462,73 (oitocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, setenta e três centavos).

Foi mantido valor reclamado para o consumidor Fernanda Rodrigues Moraes, folha 138, pois a sua atividade à época da ocorrência dos fatos geradores era Comércio Varejista de Bebidas conforme documento extraído do INC - Sistema de Informações dos Contribuintes da Secretaria da Fazenda, anexado à folha 223. Quanto aos demais não foram acatados porque não constam da relação de consumidores não tributados. (Grifo acrescido)

Assim, foi acatado o valor de R\$ 77.226,05 (setenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinco centavos), relativamente aos consumidores que os Autuantes consideraram que atendiam aos requisitos para a concessão da isenção, no que tange à documentação acostada à defesa. Por outro lado, foi mantido o valor de R\$ 19.986,80 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente aos consumidores que a SEFAZ alegou que:

- i) O consumidor Fernanda Rodrigues Moraes não teve o benefício reconhecido, pois a sua atividade, à época da ocorrência dos fatos geradores, era Comércio Varejista de Bebidas;
- ii) Os demais consumidores não foram acatados porque não constavam da relação de consumidores não tributados.

A posteriori, por ocasião do julgamento da referida Impugnação, assim se manifestou a Junta de Julgamento Fiscal:

Ementa:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TRATADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Ajustes realizados pelos autuantes reduzem o valor da exação, diante da confirmação de serem os consumidores alcançados pela regra de isenção prevista na legislação tributária, diante do acolhimento parcial dos argumentos defensivos apresentados. Mantido o percentual de multa, vez que aplicada em consonância com a norma legal vigente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Em vista disso, diz que o valor do tributo (principal) mencionado na decisão foi mantido conforme entendimento da informação fiscal, pelo que, por entender que não foi aplicado o melhor direito à espécie, **imprescindível se faz o aparecimento do vertente Recurso**, de forma a desconstituir o auto de infração em sua integralidade.

II. ISENÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS PRODUTORES RURAIS E IRRIGANTES.

Diz que, segundo a autuação, a COELBA supostamente teria deixado de recolher ICMS em operações regularmente escrituradas como não tributáveis, enquanto, segundo a Fazenda Estadual, seriam tributáveis.

Ocorre que, segundo se observa do conjunto documental anexo à defesa, a concessionária efetivamente não deveria proceder ao recolhimento do ICMS sobre tais operações, vez que o fornecimento de energia elétrica para os consumidores elencados na autuação é regido por **regras de isenção estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS** (Decreto nº 13.780/2012). Senão, vejamos:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

IV - os fornecimentos de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural (Conv. ICMS 76/91):

a) sobre o consumo total da energia destinada a irrigação, com a condição de que os usuários a seguir indicados, que utilizarem energia elétrica para irrigação, se recadastrem junto à empresa fornecedora de eletricidade, declarando a destinação da energia elétrica a ser consumida como sendo para fins de irrigação:

- 1. produtores rurais;*
 - 2. entidades sem fins lucrativos que possuam termo de delegação ou convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI ou a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;*
 - 3. instituições com cadastro de “produtor rural” junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;*
- b) até 100 kwh (cem quilowatts-hora), quando destinada a outros fins;*

Isto porque, o grupo de consumidores que a SEFAZ noticia que “não constam na relação de consumidores não tributados”, em verdade, se resume ao consumidor intitulado na planilha “CERQUEIRA E CIA LTDA ME”, CNPJ nº 03968154000160, cujo valor defendido (indicado na defesa como “cadastro correto”) e não acatado, alcança o montante de R\$ 19.954,42.

Diz que o referido consumidor, diferentemente do que aduz a SEFAZ, se encontrava listado no rol de contribuintes do auto de infração, e que se beneficiaram supostamente de forma indevida da isenção de ICMS.

E mais, o mencionado consumidor faz jus ao benefício, pois apresentou os documentos hábeis a tal comprovação à Neoenergia COELBA, os quais se encontram anexos aos autos.

Os autuantes, por sua vez, ao analisarem a documentação acostada à defesa relacionada ao referido consumidor, não acataram os elementos probatórios acostados relacionados a ele, ou sequer os analisaram, já que mencionam que “Quanto aos demais não foram acatados porque não constam da relação de consumidores não tributados”.

No que se refere à documentação comprobatória, por sua vez, reforça-se que a Neoenergia COELBA atendeu a todas as diretrizes estabelecidas pela SEFAZ/BA em seus normativos e respostas a consultas formuladas pela própria Distribuidora, os quais estabelecem, em suma, os Pereceres nº 06262920158 e o de nº 17587520140, que destaca trechos na peça recursal.

Considerando, então, os critérios estabelecidos pela própria SEFAZ nos pareceres acima citados, os quais convergem com os documentos e elementos probatórios trazidos pela Neoenergia COELBA na presente defesa, acostados ao Doc. 06, não há que se falar em manutenção do crédito tributário ora lançado, já que em descompasso com a legislação.

É sabido que a isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual não poderia o Estado da Bahia buscar a cobrança de algo que sequer é alvo de tributação.

Após outras considerações, diz que não poderia o Estado da Bahia ter lançado de ofício, por meio do Auto de Infração, crédito tributário que se encontrava protegido por norma de isenção tributária, como os casos de fornecimento de energia elétrica aos produtores rurais/irrigantes (art. 264, IV do RICMS-BA).

Por tais razões, e nos termos da documentação acostada à defesa, ora reiterada, a Neoenergia COELBA pugna para que seja reformado o acórdão ora recorrido e seja anulada a parcela ainda remanescente, controversa no auto de infração em questão.

Registrada a presença da advogada Dra. Adriana Catano Pereira e o autuante Sr. Luiz Roberto S.

Ferreira que exerceram o direito regimental das falas.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão de Piso proferida pela 6ª Junta de Julgamento Fiscal, em 11/07/2024, através do Acórdão 6ª JJF nº 00188-06/24-VD, às fls. 285/299 dos autos, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração nº 207092.0004/23-9, lavrado em 06/12/2023, para exigir ICMS no valor histórico de R\$ 962.688,78 em razão de uma única infração, resultante de uma ação fiscal realizada por Auditor Fiscal lotado na unidade Fazendária IFEP SERVIÇOS, em que, no exercício de suas funções de Fiscalização, em cumprimento da O.S.: 502182/23 constituiu o presente lançamento fiscal de exigência de imposto (ICMS) no valor de R\$ 962.688,78, decorrente de 01 (uma) imputação de irregularidade por ter deixado de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2021, na forma dos demonstrativos de fls. 7 a 32-v, constantes do CD/Mídia de fl. 33 dos autos, com enquadramento legal no art. 2º, inciso I, e art. 32 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/12, mais multa de 60% tipificada no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

A 6ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 11/07/2024, como já discorrido acima, decidiu pela Procedência em Parte, por unanimidade, através do Acórdão de nº 00188-06/24-VD, às fls. 285/299 dos autos, o qual extraio o seguinte “trecho” do voto condutor da decisão de piso, ora em análise, para melhor compreensão do feito, pelos membros deste Colegiado.

“A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, que serão analisados em seu devido tempo, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação, bem como manifestação posterior.”

[...]

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas, motivo e razão pela qual adentro na análise de mérito da autuação que se embasa na cobrança de ICMS sobre operações amparadas por isenção de forma incorreta, vez que os consumidores não detinham direito a tal benefício fiscal, na ótica do Fisco.

Há de elogiar a postura do contribuinte, quanto ao reconhecimento e pronta quitação de grande parte ao valor lançado, à vista da corretezza do procedimento fiscal, se pautando por uma postura objetiva e precisa quanto aos pontos de discordância, exemplo a ser seguido.

Diante do reconhecimento por parte da autuada da procedência da autuação no valor de R\$ 865.475,93, remanesce a lide quanto a apenas R\$ 77.226,05, sendo reconhecida pelos autuantes e retirado do levantamento, estando apenas em discussão, pois, R\$ 19.986,80.

De fato, analisando os autos, em especial a Informação Fiscal de fls. 275 a 277-v, produzida pelos agentes Autuantes, com as considerações do Contribuinte Autuado, na peça de defesa de fls. 232 a 234 dos autos e seus anexos, vê-se o seguinte resumo remanescente da autuação, julgado pelos membros da 6ª JJF, em decisão unânime, através do Acórdão de nº 00188-06/24-VD:

Dt Ocorr	ICMS Lançado	ICMS Acatado	ICMS a Recolher
31/01/2021	R\$ 75.570,02	4.596,34	R\$ 70.973,68
28/02/2021	R\$ 69.159,85	5.390,44	R\$ 63.769,41
31/03/2021	R\$ 67.620,33	5.498,61	R\$ 62.121,72
30/04/2021	R\$ 74.039,67	8.739,68	R\$ 65.299,99
31/05/2021	R\$ 73.390,37	7.427,75	R\$ 65.962,62
30/06/2021	R\$ 91.975,94	7.262,36	R\$ 84.713,58
31/07/2021	R\$ 83.598,67	7.927,49	R\$ 75.671,18
31/08/2021	R\$ 79.244,79	6.309,72	R\$ 72.935,07
30/09/2021	R\$ 92.821,73	10.836,22	R\$ 81.985,51
31/10/2021	R\$ 95.979,12	4.698,15	R\$ 91.280,97
30/11/2021	R\$ 90.910,26	5.796,24	R\$ 85.114,02
31/12/2021	R\$ 68.378,03	2.743,05	R\$ 65.634,98
Total	R\$ 962.688,78	77.226,05	R\$ 885.462,73

Total elidido/justificado	R\$ 77.226,05
Valor reclamado após a defesa	R\$ 885.462,73
Valor reconhecido pela COELBA	R\$ 865.475,93
Diferença a recolher	R\$ 19.986,80

Pois bem! A autuação, então, decorreu do fato que, no período auditado, que diz respeito a 01/01/2021 a 31/12/2021, foram detectadas operações de venda de energia elétrica sem tributação do ICMS destinados a consumidores não amparados pelo benefício da isenção do ICMS, previsto no artigo 264, inciso IV do RICMS/12, *in verbis*:

IV - os fornecimentos de energia elétrica para consumo em estabelecimento de produtor rural (Conv. ICMS 76/91):

a) sobre o consumo total da energia destinada a irrigação, com a condição de que os usuários a seguir indicados, que utilizarem energia elétrica para irrigação, se recadastrem junto à empresa fornecedora de eletricidade, declarando a destinação da energia elétrica a ser consumida como sendo para fins de irrigação:

4.produtores rurais;

5.entidades sem fins lucrativos que possuam termo de delegação ou convênio firmado com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco - CODEVASF, a Secretaria de Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura - SEAGRI ou a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR;

6.instituições com cadastro de “produtor rural” junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) até 100 kwh (cem quilowatts-hora), quando destinada a outros fins;

Como destacado na peça recursal, o próprio Contribuinte Autuado, a concessionária COELBA, efetivamente acata, em relação as operações que perfazem o valor de ICMS correspondente a R\$ 865.475,93, na forma indicado acima, em que deveria proceder seu recolhimento aos cofres do Estado da Bahia, vez que o fornecimento de energia elétrica para os consumidores elencados na autuação, relacionados a essas operações, não eram regidos por **regras de isenção estabelecidas pelo Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS** (Decreto nº 13.780/2012) no seu art. 264, acima destacado.

Em relação as demais operações, diz que, com suas considerações, na peça de defesa, foram acatadas as operações no valor total de ICMS correspondentes a R\$ 77.226,05, relativamente aos consumidores que os agentes Autuantes consideraram que atendiam aos requisitos para a concessão da isenção (*inc. IV, do art. 264, do RICMS/BA*) no que tange à documentação acostada à defesa. Por outro lado, foi mantido o valor de R\$ 19.986,80 (dezenove mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) referente aos consumidores que a SEFAZ alegou que:

- i) O consumidor Fernanda Rodrigues Moraes não teve o benefício reconhecido, pois a sua atividade, à época da ocorrência dos fatos geradores, era Comércio Varejista de Bebidas;
- ii) Os demais consumidores não foram acatados porque não constavam da relação de consumidores não tributados.

Seguindo os argumentos do Recorrente, na peça recursal, diz que, o grupo de consumidores que a SEFAZ noticia que “não constam na relação de consumidores não tributados”, em verdade, se resume ao consumidor intitulado na planilha “CERQUEIRA E CIA LTDA ME”, CNPJ nº 03968154/0001-60, cujo valor defendido indicado na defesa como “cadastro correto” e não acatado, alcança o montante de R\$ 19.954,42.

Diz que o referido consumidor, diferentemente do que aduz a SEFAZ, faz jus ao benefício, pois apresentou os documentos hábeis a tal comprovação à Neoenergia COELBA, Contribuinte Autuado, os quais se encontram anexos aos autos.

Neste contexto, na peça recursal, diz que os autuantes, por sua vez, ao analisarem a documentação acostada à defesa relacionada ao referido consumidor, não acataram os elementos probatórios acostados relacionados a ele, ou sequer os analisaram, já que mencionam que

“Quanto aos demais não foram acatados porque não constam da relação de consumidores não tributados”.

Pois bem! De fato os agentes Autuantes analisaram as documentações apresentadas pelo Contribuinte Autuado, na peça de defesa. Vejamos um trecho extraído da Informação Fiscal de fls. 275 a 276-v dos autos:

“Após análise da documentação acostada às folhas 265 a 270 e confronto com a relação ‘Consumidores Não Tributados, porém Sujeitos a Tributação do ICMS Exercício 2021’ folhas 203 a 222, não encontramos relação entre os autuados e a documentação apresentada, senão vejamos:

Consumidor constante da relação de isenção indevida: CNPJ 03968154000160 Razão Social Cerqueira e Companhia Ltda.

Documentação apresentada na defesa e na Manifestação, folhas 265 a 270, referemse a João Cerqueira Teixeira Neto, CPF 926.114.515-91.

Ainda, consultando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil, folhas 277 a 278, constatamos que o consumidor João Cerqueira Texeira Neto, apresentado pela autuada sequer consta como sócio da empresa Cerqueira e Companhia ltda.”

Daí a afirmaçãoposta pelos agentes Autuantes na Informação Fiscal “*Quanto aos demais não foram acatados porque não constam da relação de consumidores não tributados*”. Isso, não porque deixaram de analisar as argumentações de defesa, mas tão-somente porque, de fato, não se enquadram nas condições isentivas establecida no inc. IV, do art. 264 do RICMS/BA.

Aliás, este Consº Relator, em sede de instrução do presente PAF, também desenvolveu verificações no Cadastro de Contribuinte da SEFAZ/BA, então confirmar os destaque trazidos na Informação Fiscal, pelos autuantes. E o resultado atestam os destaques. Então, vejamos:

Governo do Estado da Bahia

PAG - 1

Secretaria da Fazenda

Emissão: 15/04/2025 10:36

SAT / DPI

Login do Usuário Solicitante: jvicente

Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

INC - Informações do Contribuinte

Dados Cadastrais

Unidade de Atendimento - SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NOI	Unidade de Fiscalização - INFRAZ CENTRO NORTE
Inscrição Estadual 053.680.701	CNPJ/CPF 03.968.154/0001-60
Razão Social CERQUEIRA & CIA LTDA	

Atividades Econômicas

Atividade Econômica Principal 4674500 - Comércio atacadista de cimento
Tipo de Unidade: UNIDADE PRODUTIVA
Forma de Atuação ESTABELECIMENTO FIXO /

Como se pode constatar, vê-se tratar, de fato, de um “*Contribuinte do ICMS*” e não um “*Consumidor não Tributado*”. Então foi assertivo, por parte dos agentes Autuantes, mantê-lo no rol dos Contribuintes que compõe o demonstrativo “*AUTUADOS- ISENÇÃO INDEVIDA*”, conforme extrato abaixo extraído do demonstrativo.

AUTUADOS_acatados_resumo_ISENÇÃO INDEVIDA 2021_após defesa [Somente leitura] - Excel															
ARQUIVO		PÁGINA INICIAL		INserir		LAYOUT DA PÁGINA		FÓRMULAS		DADOS		REVISÃO		EXIBIÇÃO	
M26															
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M		
	ANO ME	CNPJ	COD. IDENT.	TIPO	RAZAO SOCIAL	NFST	DESCRIÇÃO DO SERVIÇOO	(H) VALOR TOTA	(I) FATOR	(J)	(K) BASE DE	ICMS A	OBS CADASTRO SEFAZ		
14	2101	3.96815E+12 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Ativo Fora de Ponta(kWh)-TUSD	1147.87	1.0772	1.5191	1618.67		437.04	4674500Comércio atacadista de cimento			
15	2101	03968154000160 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Ativo Reservado(kWh)-TUSD	306.53	1.0772	1.5191	432.25		116.71	4674500Comércio atacadista de cimento			
16	2101	03968154000160 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Ativo Fora Ponta(kWh)-TE	760.54	1.0772	1.5191	1072.47		289.57	4674500Comércio atacadista de cimento			
17	2101	03968154000160 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Ativo Reservado(kWh)-TE	203.09	1.0772	1.5191	286.39		77.33	4674500Comércio atacadista de cimento			
18	2101	03968154000160 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Reativo Exc. Fora Ponta(kVARh)	239.78	1.0772	1.5191	338.13		91.3	4674500Comércio atacadista de cimento			
19	2101	03968154000160 000019312631	7	CERQUEIRA E CIA LTDA ME	496673153 Consumo Reativo Exc. Reservado(kVARh)	35.82	1.0772	1.5191	50.51		13.64	4674500Comércio atacadista de cimento			

Da mesma forma, em relação a Contribuinte Fernanda Rodrigues Moraes, mantida no demonstrativo “AUTUADOS- ISENÇÃO INDEVIDA”, pois se tratar, de fato, de um “Contribuinte do ICMS” e não um “Consumidor não Tributado”.

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda
SAT / DPI
Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

PAG - 1
Emissão: 15/04/2025 11:06
Login do Usuário Solicitante: jvcentine
INC - Informações do Contribuinte

Dados Cadastrais

Unidade de Atendimento - SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NOI	Unidade de Fiscalização - INFRAZ RECONCAVO
Inscrição Estadual 127.561.260	CNPJ/CPF 12.480.871/0001-39
Razão Social FERNANDA RODRIGUES MORAES	

Atividades Econômicas

Atividade Econômica Principal 4723700 - Comércio varejista de bebidas
Tipo de Unidade: UNIDADE PRODUTIVA
Forma de Atuação ESTABELECIMENTO FIXO / INTERNET / EM LOCAL FIXO FORA DA LOJA / PORTA A PORTA, P

AUTUADOS_acatados_resumo_ISENÇÃO INDEVIDA 2021_após defesa - Excel																
QUIVO		PÁGINA INICIAL		INSERIR		LAYOUT DA PÁGINA		FÓRMULAS		DADOS		REVISÃO		EXIBIÇÃO		Célula Vinculada
Fonte	Alinhamento	Número	Formato	Condicional	Tabela	Normal	Bom	Incorreto	Cálculo	Célula de V...	Célula Vinculada	Estilo				
M2692																
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M				
ANO ME	CNPJ	COD_IDENT	TIPO AST	RAZAO SOCIAL	NFST	Descrição do Serviço	(H) VALOR TOTA	(I) FATOF	(J) FATOJ	(K) BASE DE CALCUL	ICMS A RECOLHE	OBS CADASTRO SEFAZ				
5 2101 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					498092103 Consumo Ativo(kWh)-TUSD	30,63	1.0772	1.5191	43,19		11,66 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
6 2101 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					498092103 Consumo Ativo(kWh)-TE	20,29	1.0772	1.5191	28,61		7,72 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
7 2101 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					498092103 Acréscimo Bandera AMARELA	0,05	1.0772	1.5191	1,2		0,32 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
5 2101 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					498092103 Acréscimo Bandera VERMELHA	2,72	1.0772	1.5181	3,94		1,04 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
37 2102 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					504306080 Consumo Ativo(kWh)-TUSD	17,93	1.0693	1.5033	25,21		6,91 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
38 2102 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					504306080 Consumo Ativo(kWh)-TE	11,08	1.0693	1.5033	16,7		4,51 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				
39 2102 12480871000139 007032977973	7 FERNANDA RODRIGUES MORAES ME					504306080 Consumo Ativo(kWh)-TE	0,94	1.0693	1.5033	1,18		0,32 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas				

Assim, não merece qualquer reparo a Decisão de Piso da 6ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão nº 0188-06/24-VD, que julgou PROCEDENTE EM PARTE, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela, perfazendo o montante de R\$ 885.462,73, conforme demonstrativo que faz parte integrante da decisão recorrida.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207092.0004/23-9, lavrado contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 885.462,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores reconhecidos e recolhidos pela empresa autuada.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN – REPR. DA PGE/PROFIS